

# Diário do Legislativo de 04/04/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

#### 1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

#### 1.2 - Reunião de Comissões

### 2 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 2.1 - Plenário

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATAS

### ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 2/4/2008

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questões de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.227 a 2.235/2008 - Requerimentos nºs 2.142 a 2.153/2008 - Requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes - Comunicações: Comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública e de Segurança Pública - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Weliton Prado, Célio Moreira e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2008 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

- O Deputado Vanderlei Miranda, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, serei breve, tendo em vista a necessidade de V. Exa. conduzir os trabalhos nesta Casa. Gostaria de dizer aos servidores administrativos da Polícia Civil, os quais se encontram aqui ocupando as galerias desta Casa, que este Deputado, há cerca de 15 dias, apresentou requerimento na Comissão de Segurança Pública, da qual sou Presidente, solicitando audiência pública para discutirmos e debatermos com os Deputados e convidados a situação salarial dos servidores administrativos do Estado de forma mais ampla, incluindo as Polícias Civil e Militar, o Corpo de Bombeiros, os servidores do Colégio Tiradentes e diversos órgãos, especialmente da segurança pública de Minas Gerais. Portanto, Sr. Presidente, quero apenas informar aos servidores que estão em nossas galerias hoje que o requerimento está aprovado e que este Deputado vai deferir, conforme agenda da Comissão, a data para a audiência pública. Julguei necessário esse comunicado, Sr. Presidente, em face das galerias estarem tomadas pelos servidores. Penso que seria importante informá-los disso. Essa é a nossa questão de ordem.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - Sr. Presidente, gostaríamos de deixar aqui a nossa posição - como a de outros Deputados desta Casa - de insatisfação ao vermos os companheiros da administração sem aumento há tanto tempo. Esta Casa tem que entrar nessa discussão com uma certa urgência, e esse não deve ser trabalho apenas de um Deputado, mas de toda a Assembléia, pois não podemos deixar servidores que exercem as mesmas funções que outros não terem reconhecido seu trabalho. Os 77 Deputados desta Casa têm que trabalhar nesse sentido. Como disse o Deputado Sargento Rodrigues, começaremos na sua Comissão. E uma audiência dos nossos dirigentes, do Deputado Alberto Pinto Coelho e do Líder do Governo é de máxima importância nesta hora. Eles estão exercendo funções em que outros já receberam aumento, e eles não. Muito obrigado.

#### Correspondência

- O Deputado Wander Borges, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.059/2008, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.059/2008.)

Do Sr. José Antônio Bittencourt Soares, Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.776/2008, da Comissão de Participação Popular.

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 2.227/2008

Declara de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, fundada em 1º/6/2005, com sede no Município de Poços de Caldas, é uma associação civil, de caráter assistencial, educacional, cultural e esportivo, sem fins lucrativos, com duração por prazo indeterminado.

A entidade tem por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida das crianças, adolescentes e seus familiares, inscritos em seus programas, a capacitação dos voluntários e profissionais para atuarem nesses programas, e atividades recreativas, culturais, educacionais e esportivas no contraturno escolar, para crianças e adolescentes de baixa renda matriculados no ensino fundamental.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à associação melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arantina - Apae -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arantina - Apae -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Dimas Fabiano

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arantina - Apae -, com sede nesse Município, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos. A Apae tem por finalidade promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, em especial a mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania e, ainda, estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas relacionados a pessoas com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e voluntários que atuam na Associação.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.229/2008

Dispõe sobre taxa de desbloqueio de serviço telefônico.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel que operam no Estado proibidas de cobrar taxa de desbloqueio telefônico.

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto no art. 1º desta lei, fica o usuário do serviço isento do pagamento da conta referente ao mês da ocorrência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, "h", da Constituição Estadual, dispõem acerca da competência concorrente entre a União e os Estados acerca de matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

São constantes as reclamações nos órgãos de defesa do consumidor sobre o abuso de cobrança de taxa de desbloqueio de telefone. O consumidor está sendo penalizado duplamente, uma vez que paga, além dos juros e da multa, quando a conta fica atrasada, também, obrigatoriamente, a taxa de desbloqueio de telefone.

Por estas razões, apresento esse projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.230/2008

Torna obrigatória a disponibilização de serviço gratuito de teleatendimento pelas empresas que mantenham serviço de atendimento ao cliente.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as empresas de grande porte que desempenham atividades no Estado de Minas Gerais e mantêm serviço de atendimento ao cliente – SAC – ficam obrigadas a disponibilizar um serviço gratuito de teleatendimento.

Art. 2º – O disposto nesta lei aplica-se às instituições, empresas e fundações, públicas e privadas.

Art. 3º - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: O mínimo que uma empresa deve oferecer a seus clientes, consumidores que, vorazmente captados, são muitas vezes esquecidos pela empresa contratante, principalmente no que tange ao atendimento, mais precisamente ao teleatendimento, é uma linha telefônica de acesso gratuito para atender às reivindicações dos clientes e prestar esclarecimentos.

O abuso de empresas poderosas e hipersuficientes frente aos indefesos consumidores ao menos seria atenuado se o cliente não fosse obrigado a pagar pelo telefonema quando da necessidade de fazer alguma reclamação ou requerer determinado serviço. Mais grave que o descaso no atendimento ao cliente, mostra-se o fato de este se ver obrigado a pagar por ligação telefônica de teleatendimento, inclusive o tempo de espera com incessantes propagandas de produtos ou serviços oferecidos por essas empresas.

Visando coibir o desrespeito ao consumidor por parte de grandes empresas que desenvolvem suas atividades no Estado, é que apresento o projeto de lei em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 2.231/2008

Altera o art. 2º do Decreto nº 43.814, de 28 de maio de 2004, que faculta ao Advogado-Geral do Estado autorizar, determinar ou recomendar que, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e das Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado não seja proposta determinada ação ou recurso, nas hipóteses que menciona, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 43.814, de 28 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - É facultado ao Advogado-Geral do Estado, no âmbito da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e das Procuradorias das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, autorizar que se realize acordo ou transação extrajudicial e judicial, em qualquer fase do processo, para terminar litígio".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Gilberto Abramo

Justificação: Esta iniciativa visa dotar o Estado de instrumento democrático, que é o aperfeiçoamento constante da prestação de serviços públicos. A Constituição Federal prima pelo princípio da economia processual e pelo princípio da celeridade. Atrelada à Constituição da República, a idéia de eficiência administrativa não deve ser apenas limitada ao razoável aproveitamento dos meios e recursos colocados à disposição dos agentes públicos. Deve ser construída também pela adequação lógica desses meios razoavelmente utilizados aos resultados efetivamente obtidos, e pela relação apropriada desses resultados com as necessidades públicas existentes.

Desse modo, pode-se definir esse princípio como sendo aquele que determina aos órgãos e pessoas da administração direta e indireta que, na busca das finalidades estabelecidas pela ordem jurídica, tenham uma ação instrumental adequada, constituída pelo aproveitamento maximizado e racional dos recursos humanos, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, de modo que possa alcançar o melhor resultado quantitativo e qualitativo possível, em face das necessidades públicas existentes. Seguindo essa linha de orientação, temos que, como desdobramento do princípio em estudo, a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pela Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrador na gestão do dinheiro público.

Assim, venho propor tal projeto no intuito de colaborar com a administração pública para a melhor prestação do serviço administrativo, flexibilizando a composição de acordos com o Estado.

Diante do exposto esperamos contar com o apoio unânime dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.232/2008

Dá a denominação de Rodovia Geraldo Machado Mendes ao trecho da Rodovia MG-132, que liga o Município de Alto Rio Doce à BR-040.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Geraldo Machado Mendes o trecho da Rodovia MG-132, que liga o Município de Alto Rio Doce à BR-040.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: Nascido em 11/4/12 no Município de Santa Bárbara do Tugúrio, começou sua formação sacerdotal em junho de 1925 e celebrou sua primeira missa em 9/12/37.

Padre Geraldo faz parte da história de Alto Rio Doce. As crianças todas o conhecem, os jovens o conhecem, os velhos o conhecem, pois ele é parte desse Município.

Foram 56 anos dedicados à paróquia, levando a fé e a luz de Cristo aos moradores de Alto Rio Doce. Foi o amigo, o conselheiro, o guia espiritual, o ministro de Deus, pois conheceu e sabia das aspirações e anseios dos moradores dessa cidade. O Padre Geraldo trabalhou também com interesse e afinco para a renovação da catequese paroquial, que já está em funcionamento.

Sua caminhada em Alto Rio Doce foi exemplo de fé, integridade moral e de amizade sincera.

Por todos os seus feitos e trajetória, a homenagem que lhe está sendo prestada é oportuna e meritória.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.233/2008

Declara de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência Física de Pará de Minas - Adef -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Pessoas com Deficiência Física de Pará de Minas - Adef -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação das Pessoas com Deficiência Física de Pará de Minas encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Compete à Adef, desenvolver e participar de projetos culturais, educacionais, científicos e desportivos em sua área de atuação e, ainda, firmar convênios e parcerias com órgãos públicos, comunitários, entidades ou empresas privadas ou internacionais. A sua Diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, não remuneradas pelo exercício de suas funções, com o que a entidade cumpre os requisitos legais para concessão de título de utilidade pública estadual.

Pela sua importância, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.234/2008

Dispõe sobre informações claras e legíveis na prestação de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviços de reboque, resgate, guincho e remoção de veículos, executados com guinchos-socorro veiculares, deverão exibir de forma clara e legível a informação de que, havendo condutor habilitado no local da apreensão do veículo, não será necessária a utilização de guincho-socorro para seu recolhimento ao local de guarda.

Parágrafo único - Considera-se guincho-socorro veicular o mecanismo operacional instalado em um veículo de carga adequado, destinado a transportar, içar, puxar, suspender, arrastar ou rebocar veículos, avariados ou não, por intermédio de dispositivo específico de acionamento hidráulico, elétrico, mecânico ou misto.

Art. 2º - O recolhimento de veículo ao local de guarda, por ocasião da realização de fiscalização ostensiva em vias públicas, quando feito por seu condutor, será acompanhado por autoridade.

Parágrafo único - Na ausência da autoridade de trânsito a que se refere o "caput" deste artigo, não será cobrada a taxa de reboque.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) na primeira reincidência;

III - multa de 1.000 (mil) Ufemgs a cada reincidência posterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Dinis Pinheiro

Justificação: Este projeto de lei dá ao consumidor o direito à informação de que seu veículo, quando apreendido, não necessitará do serviço de guincho-socorro para ser levado até o local de guarda.

A obrigatoriedade da exibição, em local visível, dessa informação coorduna-se com o espírito do Código de Defesa do Consumidor, pois evita que, por desconhecimento, o condutor se veja na contingência de arcar com os altos custos daquele serviço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.235/2008

Declara de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de abril de 2008.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: A Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, de acordo com o art. 2º de seu estatuto, é uma associação de direito privado, filantrópica, de incentivo à educação, à cultura e à saúde, assistencial, de estudo de pesquisa, desportiva e outros, sem fins lucrativos, políticos e religiosos, constituída por um número limitado de sócios, pessoas físicas ou jurídicas, sem distinção de nacionalidade, religião ou raça.

Dispõe também o § 1º do mesmo artigo sobre a aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional.

Funciona contínua e regularmente há mais de um ano, os membros de sua Diretoria são pessoas idôneas e não recebem remuneração pelo exercício do cargo.

Isto posto, conclamamos aos nobres Deputados a conceder apoio a este projeto de lei, por se tratar de matéria relevante.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.142/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Hospital das Clínicas da UFMG por ser o primeiro hospital universitário a receber do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Juventude - Unicef - o título de Hospital Amigo da Criança, o qual confere "status" internacional de qualidade a serviços de saúde que incentivam a amamentação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.143/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Extrema por ter sido transformado em Cidade Santuário Católico. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.144/2008, do Deputado Padre João, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que seja concedido o título de Cidadão Honorário de Minas Gerais a Dom Luiz Flávio Cappio, Bispo da Diocese de Barra (BA). (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.145/2008, do Deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Maj. Sérgio Henrique Soares Fernandes, da 14ª Cia. Independente de São Lourenço, pelos relevantes serviços prestados ao povo de Minas Gerais. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.146/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente do TJMG e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado com vistas à imediata lotação de pessoal técnico e administrativo na Vara de Execuções Criminais e na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.147/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Secretário de Defesa Social tendo em vista a competência demonstrada pelas Polícias Militar e Civil de Timóteo na apuração dos crimes cometidos nesse Município.

Nº 2.148/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminal e de Execução Criminal e à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves com vistas à elaboração de estudos sobre a constitucionalidade e a legalidade da minuta de edital cujo objeto é a construção e a gestão do complexo penal a ser implementado nesse Município, mediante contrato de parceria público-privada.

Nº 2.149/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Delegado de Polícia de Timóteo com vistas à reabertura do inquérito policial instaurado para a apuração de crime cometido contra o Sr. Paulo Peri, em julho de 2007. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.150/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Congresso Nacional com vistas a que se elabore uma lei que obrigue as montadoras de veículos automotores a inserir em seus anúncios publicitários mensagens educativas relativas ao trânsito, bem como proíba a veiculação de propagandas que estimulem a condução de veículos em alta velocidade e outras práticas que ofereçam perigo no trânsito.

Nº 2.151/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita seja formulado apelo ao Ministro da Educação e à Secretária de Educação com vistas a que seja inserida, no ensino público, a educação para o trânsito em cumprimento ao art. 76 do Código de Trânsito. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.152/2008, da Comissão de Saúde, em que pleiteia seja solicitada ao Presidente da Hemominas cópia dos relatórios de avaliação do acordo de resultados, pactuado com o governo do Estado, da prestação de contas de viagens realizadas para o exterior de todos os servidores deste órgão e das nomeações dos cargos de confiança de toda a rede Hemominas. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.153/2008, da Comissão de Saúde, em que solicita sejam encaminhadas as notas taquigráficas deste evento ao Ministério da Saúde e a Secretaria de Saúde para conhecimento e realização de estudos com vistas ao esclarecimento sobre a incidência de câncer no Município de Unai, bem como para providências e detecção precoce da doença.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja constituída a Frente Parlamentar em Defesa do Vale da Eletrônica. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Cultura, de Administração Pública e de Segurança Pública.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Weliton Prado, Célio Moreira e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 42/2008, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Lafayette de Andrada e Dalmo Ribeiro Silva; suplentes - Deputados Domingos Sávio e Fahim Sawan; pelo BPS: efetivo - Deputado Hely Tarquínio; suplente - Deputado Sebastião Costa; pelo PDT: efetivo - Deputado Carlos Pimenta; suplente - Deputado Paulo Cesar; pelo PP: efetivo - Deputado Vanderlei Jangrossi; suplente - Deputado Pinduca Ferreira. Designo. Às Comissões.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.153/2008, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Cultura - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2008, do Requerimento nº 2.067/2008, do Deputado Doutor Viana; de Administração Pública - aprovação, na 8ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2008, dos Requerimentos nºs 2.071/2008, do Deputado Lafayette de Andrada, 2.087/2008, da Comissão de Direitos Humanos, e 2.094/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Segurança Pública - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 2/4/2008, dos Requerimentos nºs 1.880, 1.881, 2.088 e 2.089/2008, da Comissão de Direitos Humanos, 2.060/2008, do Deputado Carlin Moura, e 2.096/2008, do Deputado Gilberto Abramo (Ciente. Publique-se).

#### Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 768/2007. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso VII do art. 232, c/c com o art. 141, do Regimento Interno.

A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência encerra, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, a discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.583/2007 e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.402 e 1.686/2007, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 3, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/3/2008

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Elisa Costa e Ana Maria Resende (substituindo esta ao Deputado Lafayette de Andrada, por indicação da Liderança do BSD) e os Deputados Zé Maia, Jayro Lessa e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e solicita aos membros da Comissão presentes que a subscrevam. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão; e comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no "Diário do Legislativo" de 20/3/2008: ofícios dos Srs. Maurício Passariello, Coordenador do Núcleo de Contratos, Convênios e Licitação do Ministério da Cultura; Marx Fernandes dos Santos e Dimas Wagner Lamounier, respectivamente, Gerente Regional de Negócios e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal; Daniel Silva Balaban, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e Luiz Cláudio Monteiro Morgado, Coordenador-Geral de Finanças, Convênios e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.047 e 2.096/2008 (relator: Deputado Zé Maia). O Presidente determina a distribuição em avulsos do parecer que conclui pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 637/2007 na forma do Substitutivo nº 2; e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (relator: Deputado Zé Maia). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.885/2007, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Jayro Lessa. O Projeto de Lei Complementar nº 7/2007 e os Projetos de Lei nºs 16 e 1.803/2007 são retirados da pauta, por determinação do Presidente, por não cumprirem pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Elisa Costa, em que solicita seja realizada reunião para debater o Projeto de Lei nº 2.164/2008 e o estágio de implantação do Serviço de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. - Copanor. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Zé Maia, Presidente - Agostinho Patrús Filho - Jayro Lessa - Getúlio Neiva - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 26/3/2008

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Vanderlei Miranda, Eros Biondini e Luiz Humberto Carneiro (substituindo este o Deputado Zezé Perrella, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Vanderlei Miranda, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Eros Biondini, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições em turno único, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 2.061/2008 (Deputado Zezé Perrella) e 2.065/2008 (relatora: Deputada Cecília Ferramenta). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, no 2º turno, o Projeto de Lei nº 896/2007 (relator: Deputado Eros Biondini), que recebeu parecer pela aprovação, na forma do vencido no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.061/2008 (relator: Deputado Zezé Perrella), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é rejeitado o Requerimento nº 1.663/2007. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado requerimento da Deputada Elisa Costa em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com as Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para, em audiência pública, debater estratégias que visem à reinserção da região do Vale do Rio Doce na nova dinâmica de desenvolvimento industrial do Estado e que busquem viabilizar a instalação da Aracruz Celulose no Município de Governador Valadares. Registra-se a presença da Deputada Cecília Ferramenta. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Vanderlei Miranda, Presidente - Bráulio Braz - Eros Biondini.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 27/3/2008

Às 8h45min, comparecem no Plenário da Câmara Municipal de Ipatinga, os Deputados Weliton Prado e Padre João, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, a Deputada Rosângela Reis. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Weliton Prado, declara aberta a reunião e, com base no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a revitalização do Ribeirão Ipanema, que separa os Bairros Caçula e Cidade Nobre. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Paulo Sérgio Julião, Secretário Municipal de Assistência Social de Ipatinga; Terezinha Teodoro Dias, representante da Comunidade Vila da Paz; Maria Rodrigues dos Santos Souza, representante da Comunidade de Santa Luzia; Ricardo Cadar, Secretário Municipal de Obras de Ipatinga; Deputados Federais Carlos William e Leonardo Quintão, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra à Deputada Cecília Ferramenta e ao Deputado Padre João, autores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Weliton Prado, Presidente - Padre João - Lafayette de Andrada - Wander Borges - Ademir Lucas - Ronaldo Magalhães.

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 28/3/2008



Às 10h15min, comparecem no Centro Social do Município de Papagaios os Deputados Gustavo Valadares, Inácio Franco e Neider Moreira (substituindo este ao Deputado Djalma Diniz, por indicação da Liderança do BPS), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Júlio e Paulo Cesar. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Neider Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, as precárias condições da MG-423, bem como a urgente necessidade de prover sua pavimentação asfáltica e a discutir e votar proposições da Comissão; comunica o recebimento de ofícios do Deputado Estadual Domingos Sávio e do Deputado Federal Jaime Martins justificando a ausência nesta reunião. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir a Sra. Maria Lúcia Cardoso, Deputada Federal, e os Srs. Mário Reis Filgueiras, Prefeito Municipal de Papagaios; Dilzon Melo, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; Célio de Faria Silveira, Coordenador Regional da 3ª CRG, representando Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, e José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG; Evandro Rocha Mendes, Prefeito Municipal de Pitangui, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Antônio Júlio, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. O Deputado Inácio Franco se retira da reunião. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. O Presidente recebe o requerimento do Deputado Paulo Cesar, em que solicita seja agendada audiência com o Governador do Estado, com a presença de Deputados e Prefeitos interessados, para tratar de assuntos referentes ao asfaltamento da MG-423, que liga os Municípios de Pitangui e Papagaio, e informa que o referido requerimento será apreciado oportunamente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente - Eros Biondini - Inácio Franco.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 31/3/2008

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, João Leite e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Leite, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, propostas apresentadas pelo Movimento Tortura Nunca Mais. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. Rodrigo Filgueira de Oliveira, Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e de Apoio Comunitário - CAO-DH; Délio Rocha, Vice-Presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos, representando Emely Vieira Salazar, Presidenta do Conselho Estadual de Direitos Humanos-CONEDH; e as Sras. Márcia Martini, Superintendente da Integração de Política de Direitos Humanos, representando o Sr. João Batista de Oliveira, Subsecretário de Estado de Direitos Humanos - Sedese; Heloísa Greco, Coordenadora do Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania, que são convidados a tomar assento à mesa. O Deputado Durval Ângelo, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Durval Ângelo (5), em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social, ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante da PMMG com vistas ao envio de efetivos e viaturas para recompor a capacidade de atuação do Estado no Município de Timóteo; seja formulado apelo à Promotora de Justiça e ao Juiz de Direito da Comarca de Timóteo com vistas à contribuição para formação de convicção no julgamento do indiciado pelo brutal homicídio cometido contra a menor Fernanda Tamara Silva Rosa, ocorrido em 12/12/2007; seja formulado apelo ao Delegado de Polícia de Timóteo, Dr. Francisco Pereira Lemos, com vistas à reabertura do inquérito policial instaurado para a apuração de crime cometido contra o Sr. Paolo Peri, em julho de 2007; seja formulada manifestação de aplauso ao Secretário de Defesa Social, tendo em vista a competência demonstrada pelas Polícias Militar e Civil de Timóteo, em especial pela atuação do Delegado Francisco Pereira Lemos, na apuração dos crimes cometidos nesse Município, entre eles o homicídio cometido contra a menor Fernanda Tamara Silva Rosa; Durval Ângelo e Carlin Moura (6), em que solicitam que o Projeto de Lei nº 2.178/2008, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre a arrecadação de receitas judiciais e dá outras providências, seja distribuído a esta Comissão, para apreciação em 1º turno; seja formulado apelo ao Presidente do TJMG e ao Procurador-Geral de Justiça do Estado com vistas à imediata lotação de pessoal técnico e administrativo na Vara de Execuções Criminais e seja formulado apelo à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves com vistas a garantir celeridade na prestação jurisdicional à execução penal nessa Comarca; seja formulado apelo ao Presidente do TJMG com vistas à tomada de providências com relação ao conteúdo das cópias das notas taquigráficas da reunião realizada em 26/3/2008; seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminal e de Execução Criminal e à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ribeirão das Neves com vistas à elaboração de estudos sobre a constitucionalidade e a legalidade da minuta de edital, cujo objeto é a construção e a gestão do complexo penal a ser implementado nesse Município, mediante contrato de parceria público-privada, atualmente objeto de consulta pública, para futuro questionamento judicial; seja formulado apelo à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves com vistas à análise e apreciação do assunto constante nas notas taquigráficas da reunião realizada em 26/3/2008; seja formulado apelo às Secretarias de Defesa Social e de Desenvolvimento Econômico com vistas a que respondam as questões suscitadas constantes das notas taquigráficas da reunião desta Comissão realizada em 26/3/2008. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Durval Ângelo, Presidente - João Leite - Célio Moreira.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 14 horas do dia 4/4/2008, em homenagem à Marinha Brasileira.

Palácio da Inconfidência, 3 de abril de 2008.

Doutor Viana, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 999/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Francisco de Assis, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 999/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Francisco de Assis, com sede no Município de Lagoa da Prata, que tem como finalidade precípua praticar a assistência social, bem como captar recursos financeiros para implantação e manutenção da fundação que será denominada Dona Zazá, cujos objetivos são: apoiar entidades que promovam ações de cidadania, desenvolver projetos e programas culturais, prestar serviços de utilidade pública e firmar convênios com entidades públicas e privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 999/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.041/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.407/2006, a requerimento do Deputado Neider Moreira, tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Paróquia de Santana, com sede no Município de Itaúna.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 11/5/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.041/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Obras Sociais da Paróquia de Santana, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 9º que as atividades dos seus dirigentes não serão remuneradas e no art. 15 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere de fins não econômicos, com personalidade jurídica, com sede no Município de Itaúna e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.041/2007.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.754/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade denominada TJ - Criança Abriga, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.754/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade TJ - Criança Abriga, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem por objetivo prestar assistência a crianças carentes de 3 a 6 anos, em sistema de co-educação.

A entidade mantém um programa de amparo e orientação à família, com amplo apoio aos jovens em situação de risco social, completando assim o compromisso consignado em seu estatuto constitutivo.

Isto posto, acreditamos que a instituição merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.754/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.862/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São João de Cima, com sede no Município de Conceição do Pará.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/11/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.862/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de São João de Cima, com sede no Município de Conceição do Pará.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas, e o art. 29 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.862/2007.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.953/2007

#### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário que liga o Município de Conceição de Ipanema à MG-111.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.953/2007 pretende dar a denominação de Prefeito Geraldo de Barros ao trecho rodoviário que liga a sede do Município de

Conceição de Ipanema à MG-111.

A homenagem que ora se pretende fazer ao ex-Prefeito de Conceição do Ipanema, já falecido, é justa, pois esse antigo líder político sempre batalhou pelo desenvolvimento desse Município, tendo sido o primeiro homem público a buscar o asfaltamento da via que ora se pretende denominar. Seu nome é lembrado pelos moradores da região como um político que soube governar com ética e compromisso com as pessoas mais pobres da região.

A homenagem que se deseja prestar-lhe, por meio desta proposição, é, portanto, justa e oportuna.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.953/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2008.

Gil Pereira, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.009/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Gramado – Ambareg –, com sede no Município de Patos de Minas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.009/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Residencial Gramado, com sede no Município de Patos de Minas, que tem por finalidade proteger a saúde da família, da gestante, da criança e do idoso, combatendo a desnutrição, a mortalidade infantil e dos idosos, bem como realizando programa de orientação a gestantes e de planejamento familiar.

Ainda no cumprimento de seu propósito estatutário, realiza estudos dos problemas relativos à melhoria e à adaptação do ambiente urbano de acordo com as aspirações coletivas e reivindica junto à esfera pública soluções para as demandas do Bairro Residencial Gramado.

Isto posto, acreditamos que a instituição merece o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.009/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.018/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Ipatinga – AFI –, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/2/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a", e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.018/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Feirantes de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade determina, no art. 12, § 1º, que seus Diretores não serão remunerados; e, no art. 24, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades filantrópicas do Município de Ipatinga.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.018/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.053/2008

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

## Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Enxadrista Mineiro.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Agora, vem a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 102, VI, combinado com o art. 190, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.053/2008 tem por escopo instituir o Dia do Enxadrista Mineiro, a ser comemorado anualmente no dia 24 de outubro.

O xadrez, desde tempos remotos, tem fascinado o ser humano pela sua complexidade. Aficionados do jogo chegam a afirmar que as suas possibilidades tendem ao infinito, e dita o senso comum que para jogá-lo bem é necessário possuir inteligência privilegiada.

Em termos práticos, é jogado num tabuleiro de 64 casas, ficando cada contendor com 16 peças. O objetivo é dar xeque-mate, que consiste em eliminar o rei (uma das peças) das forças opostas. Para lograr êxito, o jogador deve arquitetar planos sólidos e evitar as armadilhas do oponente. Isso requer concentração, malícia, previsão de lances futuros; requer, em suma, organização lúcida para realização de trabalho complexo.

Diante das dificuldades que ele impõe ao praticante, pedagogos o têm usado para fins educacionais, com comprovada eficácia, principalmente em se tratando do aluno jovem, que tem o raciocínio, a concentração e o aproveitamento melhorados em várias matérias, se não todas. Até a população idosa se beneficia, já que praticá-lo regularmente torna a mente lúcida, menos sujeita a esquecimentos e confusões.

Reconhecendo os seus benefícios para o ensino, a Secretaria de Educação realizou em Belo Horizonte, no mês de março, juntamente com outras entidades, curso de capacitação para o ensino de xadrez, ao qual compareceram 340 professores, dos quais 270 eram da rede estadual. Isso indica que, mesmo não fazendo parte do currículo oficial, o jogo já tem sucesso como atividade extracurricular.

Também o autor do projeto de lei ora analisado, reconhecendo os benefícios decorrentes do xadrez, pretende dar a sua contribuição valorizando o enxadrista, que pode ser o jovem aluno de escola pública ou particular, jogador de clubes, de praças públicas e jogadores anônimos em geral. O importante é que o esporte seja valorizado e seus benefícios se estendam a cada vez mais parcelas do povo mineiro.

Diante do que foi aventado, a finalidade consubstanciada no projeto de lei é meritória e oportuna.

Cabe ressaltar, por fim, que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como objetivo suprimir da proposição comando que atribuía, desnecessariamente, ao Poder Executivo a obrigação de promover ato alusivo à referida data.

## Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Deiró Marra, Presidente - Maria Lúcia Mendonça, relatora - Carlin Moura - Vanderlei Jangrossi.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.056/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

## Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Manhumiriense dos Amigos Reunidos – Amar –, com sede no Município de Manhumirim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.056/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Manhumiriense dos Amigos Reunidos, que possui como

finalidade precípua desenvolver ações que visem à recuperação de toxicômanos e alcoólatras residentes na localidade.

A fim de alcançar seus objetivos, envida esforços para promover a qualidade de vida e o resgate da dignidade de tais indivíduos, reintegrando-os na família e na comunidade. Além do mais, combate a fome e a pobreza; promove atividades nas áreas da educação, do esporte, da cultura e do lazer; protege a saúde da família, das gestantes, das mães, das crianças e dos idosos; e orienta quanto à preservação do meio ambiente.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.056/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.057/2008

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a El Shaday – Comunidade Terapêutica um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.057/2008 pretende declarar de utilidade pública a El Shaday – Comunidade Terapêutica um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé, que tem como finalidade precípua a proteção e a recuperação de toxicômanos e alcoolistas, buscando sua reintegração no meio social em que vivem. Na consecução dos propósitos consignados em seu estatuto, estimula estudos e pesquisas relativas ao uso de substâncias tóxicas, busca conscientizar seus assistidos sobre os malefícios decorrentes desse vício, promove atividades de apoio e recuperação de dependentes químicos por meio de terapia ocupacional, orientação espiritual e psíquica e firma convênios com instituições públicas e entidades privadas para subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.057/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Doutor Rinaldo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.062/2008

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela visa alterar dispositivo da Lei nº 2.258, de 23/12/1960, que declara de utilidade pública o Hospital de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itanhomi.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.062/2008 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 2.258, de 23/12/60, que declara de utilidade pública o Hospital de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itanhomi, adequando-o à nova realidade da entidade, que passou a chamar-se Associação dos Amigos do Hospital Itanhomi.

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade, originária da alteração estatutária realizada em 20/10/2007.

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da Lei nº 2.258, mantém o seu objetivo assistencial e filantrópico, além de dar apoio técnico, material, financeiro e administrativo ao Hospital Itanhomi.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Hely Tarquínio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.067/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Areia Branca e Santa Luzia – Amabs –, com sede no Município de Abre Campo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.067/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Mulheres de Areia Branca e Santa Luzia, com sede no Município de Abre Campo, que tem por finalidade a promoção da agricultura familiar por meio do desenvolvimento socioeconômico dos pequenos produtores rurais. Ainda incentiva a produção, o beneficiamento e o processamento dos produtos por meio da agroindústria e trabalha para sua comercialização visando à geração de renda para a comunidade. Busca parcerias para implantação de programas e projetos de interesse coletivo e atua na preservação do meio ambiente.

Além do mais desenvolve iniciativas de estímulo e apoio ao esporte e à cultura realizando torneios, festivais, exposições de trabalhos manuais, apresentação de peças teatrais e comemorações de datas festivas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067/2008, em turno único, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.099/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Eros Biondini, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Apoio Social e Cultural Renascer – AASCR –, com sede no Município de Contagem.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.099/2008 pretende declarar de utilidade pública a AASCR, com sede no Município de Contagem, que tem por finalidade promover e divulgar o canto coral e a música em geral, bem como dar assistência e cursos de alfabetização para jovens e adultos.

Além disso, mantém atividades de proteção à saúde da família, da criança, da gestante, do jovem e do idoso, proporcionando especial atenção aos portadores de necessidades especiais, físicas ou psíquicas, procurando habilitá-los profissionalmente e integrá-los no convívio social.

Isto posto, acreditamos que a instituição merece o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.144/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Glúcia Brandão, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Unida Lar dos Idosos Santa Terezinha, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.144/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Obra Unida Lar dos Idosos Santa Terezinha, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se que o § 3º do art. 16 do seu estatuto determina que não são remunerados os cargos de sua Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como as atividades de seus associados; e o art. 33 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede e atividades no Município, preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, e, inexistindo, a entidades públicas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.144/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.147/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública o Centro Infantil Edna Costa, com sede no Município de Almenara.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 13/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.147/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Centro Infantil Edna Costa, com sede no Município de Almenara.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 28 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e sócios serão inteiramente gratuitas, e o art. 32 preceitua que, no caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados à guarda depositária do Rotary Club de Almenara, que fará, quando julgar necessária, a destinação a instituição congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.147/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.156/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça



## Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Abreus, com sede no Município de Alto Rio Doce.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 14/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.156/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores de Abreus, com sede no Município de Alto Rio Doce.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 7º do seu estatuto determina que os membros da Diretoria exercerão suas funções sem nenhuma remuneração; e o parágrafo único do art. 17 preceitua que, no caso de sua extinção, o patrimônio remanescente reverterá em favor de uma instituição de caridade.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.156/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.157/2008

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Formação Francisca Veras, com sede no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.157/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Centro de Formação Francisca Veras, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 25 de seu estatuto determina que não são remunerados os membros de sua diretoria ou do conselho fiscal pelo exercício de seus cargos, e o art. 31 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidades públicas.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.157/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.160/2008

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Dramática de Baependi, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.160/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Dramática de Baependi.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 7º que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e sediada no Município de Baependi; e no art. 17, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1 para retificar o nome da entidade de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.160/2008 com a seguinte Emenda nº 1.

## EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Dramática de Baependi – Quadro Vivo, com sede no Município de Baependi.".

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

## Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.185/2008

### Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Roseira – Ambro –, com sede no Município de Extrema.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/3/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.185/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Roseira, com sede no Município de Extrema.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere e, no art. 19, que as atividades dos seus Diretores não serão remuneradas.

## Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.185/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 7/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei complementar em epígrafe, do Deputado Padre João, altera a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Preliminarmente, foi a matéria examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela rejeição do projeto.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em pauta, em sua forma original, visa a modificar a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, introduzindo dois parágrafos no art. 41, o qual prevê a fixação, por meio de instrução daquela Corte de Contas, dos elementos que integrarão a tomada ou prestação de contas dos gestores de valores públicos. O § 1º determina a uniformização das orientações relativas à prestação de contas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef –, enquanto que o § 2º estabelece a obrigatoriedade de o Tribunal incluir em suas instruções, como elemento integrante da prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundef, parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise jurídico-constitucional, entendeu não existirem óbices à tramitação da matéria. No entanto, visando a ajustar a proposição à legislação federal superveniente, especialmente no tocante à denominação do Fundef, que foi substituído pelo Fundeb, além de ajustar a matéria aos parâmetros da boa redação legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Administração Pública opinou pela rejeição da matéria, uma vez que os objetivos pretendidos pela proposição em análise já se encontram supridos pelos procedimentos de fiscalização e controle adotados pelo Tribunal de Contas, no que se refere tanto à uniformização das orientações quanto à exigência de parecer dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb como elemento integrante da prestação de contas.

Efetivamente, a Lei Federal nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb, estabelece, no inciso II do art. 26, a competência dos Tribunais de Contas dos Estados para a fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, principalmente no tocante à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos. O Tribunal de Contas do Estado, visando a adequar seus procedimentos às determinações legais, editou em 19/12/2007 a Instrução Normativa nº 06, que dispõe, em seu art. 13, que o conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do Fundeb deverá elaborar parecer circunstanciado de toda a movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, o qual será apresentado ao Poder Executivo Estadual, até o dia 1º de fevereiro, e ao Poder Executivo Municipal, até o dia 1º de março do exercício seguinte. Determina ainda que o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal de Contas, juntamente com a sua prestação de contas anual, o referido parecer.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, mérito que cabe a esta Comissão analisar, ressaltamos que a proposição não gera impacto aos cofres públicos. No entanto, considerando que a matéria é suficientemente normatizada por Instrução do Tribunal de Contas, entendemos não ser conveniente que a exigência do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb passe a constar em lei complementar.

Finalmente, vale esclarecer que o objetivo do projeto é alterar a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, em vigor na data da elaboração do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, mas revogada pela Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 7/2007.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Jayro Lessa - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada - Getúlio Neiva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em epígrafe visa à criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 24/8/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe propõe a criação da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, nos termos do art. 46, inciso III, da Constituição do Estado.

A Emenda à Constituição nº 65, de 25/11/2004, deu nova redação aos arts. 42 e seguintes da Carta mineira, estabelecendo as bases para um novo marco regulatório das regiões metropolitanas. Para regulamentar a matéria, foram aprovadas, em 2006, as Leis Complementares nºs 88 a 90. A primeira define as regras gerais sobre regiões metropolitanas em Minas Gerais, e as demais organizam as Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, respectivamente.

O art. 17 da Lei Complementar nº 88, de 2006, estabelece o rol de atribuições da Agência Executiva, que assume a função executiva e de assessoramento ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana. Por suas atribuições, não resta dúvida de que autarquia é a roupagem jurídica adequada para a agência executiva das regiões metropolitanas. Verificando-se a identidade entre as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 88 e as que menciona o art. 51 da Constituição do Estado, é inevitável concluir que se trata de uma autarquia territorial, nos termos do mencionado dispositivo.

O relator da matéria refletiu sobre qual o instrumento adequado para a institucionalização da referida agência: lei complementar ou lei ordinária. Afinal, dois dispositivos podem induzir ao entendimento de que a referida proposição deve tramitar na forma de lei complementar. O primeiro reside na Constituição da República: o art. 25, § 3º, estabelece que os Estados poderão instituir região metropolitana por meio de lei complementar, nos seguintes termos:

"Art. 25 - (...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Na Constituição do Estado, a matéria encontra-se disciplinada nos arts. 42 e seguintes, que receberam nova redação por meio da Emenda à Constituição nº 65, de 2004. O segundo dispositivo é o § 3º do art. 51 da Constituição do Estado:

"Art. 51 - (...)

§ 3º - Lei complementar disporá sobre as autarquias territoriais de desenvolvimento, sua organização e funcionamento".

Em informação solicitada pelo relator do projeto, o setor competente da Casa produziu uma informação técnica em que concluiu que a referida agência deve ser instituída por lei ordinária, uma vez que a legislação a que se refere o mencionado dispositivo da Constituição Estadual estabelecerá regras para todas as autarquias territoriais, que devem, segundo o referido documento, ser instituídas por lei ordinária. Todavia, a mencionada informação esclarece que, "havendo fundada controvérsia em torno da adequada espécie normativa a disciplinar determinada matéria, a opção da lei complementar oferece mais segurança jurídica, pois é válida a lei complementar que, por lapso, trate de matéria própria de lei ordinária, mas o inverso não acontece, ou seja, é nula a lei ordinária que tratar de matéria própria de lei complementar".

Sabe-se que não tem o legislador discricionariedade para definir o instrumento normativo que disciplinará a matéria em questão. Tal discricionariedade pertence exclusivamente aos constituintes federal e estadual, conforme o caso. O Poder Executivo, por meio da remessa da proposição em tela, explicitou sua convicção de que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte deve ser instituída por lei complementar. Em face da divergência de entendimento sobre a matéria, parece-nos mais adequado manter a opção realizada pelo Poder Executivo, deixando que a proposição tramite na forma de projeto de lei complementar.

A Agência ficará vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru (art. 1º), que oferecerá apoio logístico a ela até que sua estrutura lhe assegure condições de pleno funcionamento (art. 9º).

As atribuições previstas para a Agência estão compatíveis com o previsto na Lei Complementar nº 88, devendo-se destacar a responsabilidade por se articular com os Municípios, prestando-lhes apoio técnico, notadamente em política habitacional e na revisão de seus planos diretores.

O art. 12 da proposição autoriza o Poder Executivo a remanejar, transportar ou transferir dotações orçamentárias aprovadas no orçamento estadual para custeio de projetos e ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Estabelece o inciso VI do art. 167 da Constituição da República que "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro" depende de prévia autorização legislativa. Esta autorização consta das leis orçamentárias, que trazem anualmente o percentual do orçamento estadual que o Poder Executivo pode remanejar. Assim, os remanejamentos para custeio de projetos e ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte devem ocorrer dentro do limite autorizado pela Assembléia Legislativa anualmente, e não, estabelecer uma autorização permanente. Por esta razão, apresentamos a Emenda nº 1 na conclusão deste parecer.

Não havendo outros reparos ao projeto sob os aspectos jurídico-constitucionais, resta-nos esperar por sua aprovação nesta Casa, porque se trata de uma proposição importante, na medida em que completa o arcabouço normativo sobre a gestão da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

## Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 28/2007 com a Emenda nº 1, que apresentamos a seguir.

## EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 12.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/5/2007, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, em razão da semelhança da matéria foi anexada a esta proposição o Projeto de Lei nº 2.097/2008, de autoria do Governador do Estado.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado. Ela altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura.

A Constituição do Estado dispõe, em seu art. 207, que o poder público incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira mediante a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural. Nesse sentido, foi editada a Lei nº 12.733, de 1997, que o projeto em análise pretende alterar.

A Lei de Incentivo à Cultura estabelece que o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido os recursos aplicados no projeto. A dedução será efetivada a cada mês.

O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa poderá quitá-lo com desconto de 25% desde que apóie financeiramente projeto cultural. Incentivador é "o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural". Empreendedor é "o promotor de projeto cultural".

O projeto apresentado pretende criar um escalonamento para a dedução do valor do imposto devido, o qual varia de acordo com a renda bruta anual da empresa. Na forma proposta, a dedução não pode exceder 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no caso de microempresa e de empresa de pequeno porte; 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no caso de empresa cuja receita bruta anual seja até quatro vezes o valor do limite máximo permitido para empresa de pequeno porte; 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no caso de empresa cuja receita bruta anual seja superior ao limite anterior.

A proposição inova, ainda, ao organizar as comissões técnicas responsáveis pela análise dos projetos culturais em câmara setoriais, quais sejam: de artes cênicas, audiovisual, artes visuais, literatura, preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural e música. O projeto traz, também, outra novidade: a criação de um mecanismo de descentralização da aplicação dos recursos da Lei de Incentivo à Cultura. Trata-se da norma prevista no art. 2º do projeto, que garante um mínimo de 4% do total de recursos para apoio à produção cultural local de cada uma das dez regiões de planejamento do Estado.

O Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 2.097/2008, que pretende criar um novo texto normativo para disciplinar toda a matéria e revogar a lei vigente que trata o assunto. Esse projeto explicita a forma, os meios e o produto a ser estimulado bem como o público alvo e propõe um mecanismo de descentralização da aplicação dos recursos da Lei de Incentivo à Cultura. Determina, também, o escalonamento das porcentagens a serem reduzidas do ICMS devido pelas empresas que apoiarem projetos culturais.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

Cabe ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000) condiciona a renúncia de receita tributária pelos entes políticos ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. Entretanto, no caso em análise, a renúncia de receita tributária prevista no projeto é idêntica à já existente na vigente Lei de Incentivo à Cultura. Afinal, o art. 4º, IV, da Lei nº 12.733, de 1997, já prevê o limite de 0,30 % sobre o montante da receita líquida anual do ICMS para a soma dos recursos disponibilizados pelo Estado para a mencionada renúncia fiscal. Por isso, no caso concreto, não se está criando uma nova renúncia de receita tributária, uma vez que ela já havia sido criada em 1997, em percentual idêntico ao proposto no projeto em análise e no apresentado pelo Governador do Estado.

Quanto ao benefício relativo aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, este também já estava previsto na Lei de Incentivo à Cultura. Ademais, quanto ao referido benefício, entendemos que não existe vedação na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a receita proveniente da dívida ativa é classificada como Outras Receitas Correntes, enquanto a receita de ICMS do exercício é classificada como Receita Tributária. Ademais, os créditos tributários inscritos em dívida ativa geralmente são mais difíceis de serem recebidos pelo Estado, sendo boa parte dos valores do saldo da dívida ativa de recebimento duvidoso. É importante lembrar, também, que o Estado tem prazo determinado para recuperar os créditos provenientes de dívida ativa, sob pena de prescrição, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 14.062, de 20/11/2001.

Por isso, entendemos que, seja na forma proposta pelo projeto em análise, seja segundo a proposta apresentada pelo Governador do Estado, no projeto anexado, não existe afronta à Constituição da República ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendemos, entretanto, ser necessária a apresentação de substitutivo, de forma a retificar impropriedades técnicas verificadas no projeto em análise e, também, para contemplar as inovações trazidas pelo projeto apresentado pelo Governador do Estado. Para tal, contamos com a contribuição de nossos pares, como a do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que apresentou proposta de emenda que foi incorporada no art. 9º do

substitutivo apresentado, bem como da Deputada Gláucia Brandão.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.022/2007 na forma do Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apóiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado, com os seguintes objetivos:

- I – contribuir para facilitar a todos os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II – promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística mineira, com a valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
- III – apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
- IV – proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade e responsáveis pelo pluralismo da cultura mineira;
- V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico mineiro;
- VI – estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
- VII – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;
- VIII – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I – incentivador o contribuinte tributário ou a pessoa jurídica que apóie financeiramente projeto cultural;
- II – empreendedor cultural o promotor de projeto cultural.

Parágrafo único – Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos do empreendedor para candidatar-se aos benefícios desta lei.

Art. 3º – O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que apoiar financeiramente projeto cultural poderá deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados no projeto, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

- I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes este limite;
- II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;
- III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos ao empreendedor cultural.

Art. 4º – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, o percentual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento).

Parágrafo único – Atingido o limite previsto no "caput", o projeto cultural aprovado deverá aguardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de outubro de 2007 poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento), desde que apóie financeiramente projeto cultural, nos termos deste artigo.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no "caput", o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

- I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o

pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor cultural, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º – Os recolhimentos de que trata o § 1º poderão, a critério da SEF, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º – A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º importa na confissão do débito tributário.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º – Havendo expressa anuência do contribuinte, a quitação de débito tributário e a destinação de recursos para projeto cultural nos termos do art. 5º poderão ser efetivadas por incentivador interessado, observada a forma estabelecida em regulamento.

Art. 7º – O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 8º – Poderão ser beneficiados por esta lei projetos culturais nas áreas de:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;

VI – preservação e restauração do patrimônio material e imaterial, inclusive folclore e artesanato;

VII – pesquisa e documentação;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

§ 1º – Os projetos culturais poderão integrar duas ou mais áreas a que se referem os incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º – Os projetos culturais poderão, também, tratar de eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudo ligados às áreas a que referem os incisos do "caput" e o § 1º deste artigo.

Art. 9º – Somente poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal desta lei os projetos culturais que visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

§ 1º – Poderão ser beneficiados pelo incentivo fiscal desta lei o projeto cultural desenvolvido por entidade:

I – executora de serviço de radiodifusão comunitária, de que trata a Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998;

II – que utilize canal comunitário em serviço de TV a Cabo, de que trata a Lei Federal nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso I do § 1º, deverá ser observada a norma do art. 18 da Lei Federal nº 9.612, de 1998, e estar criado e em funcionamento o Conselho Comunitário de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 9.612, de 1998.

Art. 10 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, o projeto cultural deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º – Apresentado à Secretaria de Estado de Cultura, o projeto será apreciado por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, tendo como referência critérios consoantes com os objetivos a que se refere o art. 1º.

§ 2º – A comissão técnica, constituída nos termos de regulamento, será composta por técnicos da administração estadual e de entidades representativas da área cultural.

§ 3º – A comissão técnica será organizada em câmaras setoriais, a partir das áreas estabelecidas no art. 8º.

§ 4º – A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a ser concedido a cada projeto.

§ 5º – A partir do exercício de 2008, será destinado a projetos de empreendedores domiciliados no interior do Estado e que beneficiem diretamente o público e os profissionais da área de cultura do interior o seguinte percentual do montante total de recursos aprovados pela comissão técnica para captação:

I – em 2008, um mínimo de 40% (quarenta por cento);

II – em 2009, um mínimo de 41% (quarenta e um por cento);

III – em 2010, um mínimo de 42% (quarenta e dois por cento);

IV – em 2011, um mínimo de 43% (quarenta e três por cento);

V – em 2012, um mínimo de 44% (quarenta e quatro por cento);

VI – em 2013 e nos exercícios seguintes, um mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 11 – É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa.

Parágrafo único – A vedação de que trata o "caput" não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

II – pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao poder público.

Art. 12 – O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos do parágrafo único do art. 11 não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da receita do ICMS disponibilizada anualmente pelo Estado para projetos culturais.

Parágrafo único – Do total de recursos de que trata o "caput", pelo menos 40% (quarenta por cento) deverão ser destinados a projetos que beneficiem diretamente o público do interior do Estado.

Art. 13 – É vedada a utilização do incentivo fiscal para projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, o contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Parágrafo único – A vedação prevista no "caput" estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, contribuinte ou sócio de qualquer destes.

Art. 14 – Na divulgação de projeto financiado nos termos desta lei, deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 15 – O incentivador que não comprovar o repasse da contrapartida prevista no art. 7º no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural ficará impedido de se beneficiar dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 16 – O incentivador ou o contribuinte que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o "caput" do art. 5º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 17 – As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 18 – É vedada a aprovação de projeto que não seja estritamente de caráter artístico ou cultural.

Art. 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 – Fica revogada a Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.145/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe "dispõe sobre recompensa financeira para a realização de prisão com mandado expedido pelo Poder Judiciário e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/3/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



## Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva autorizar qualquer pessoa, física ou jurídica, a oferecer recompensa financeira àquele que, com informações precisas, propicie a captura de pessoa que já esteja com mandado de prisão expedido pelo Poder Judiciário. Para tanto, determina que o valor ofertado como recompensa seja depositado no Fundo de Incentivo à Segurança Pública – Fisp –, subordinado à Secretaria de Estado de Defesa Social.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que a Constituição da República, no art. 5º, II, estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Trata-se do princípio da legalidade, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, segundo o qual não se pode exigir nenhuma ação nem impor nenhuma abstenção nem proibir nada ao particular, senão em virtude de lei.

A oferta de recompensa financeira, nos moldes propostos pelo projeto, é atividade que não é vedada pelo ordenamento jurídico, sendo, portanto, facultada ao particular. Dessa forma, a proposição, ao autorizar essa prática, que já é permitida, uma vez que não é vedada, recai no vazio, na inocuidade. Como se sabe, o Poder Legislativo deve criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal. Sendo assim, forçoso é reconhecer a antijuridicidade da proposição em análise, por ser ela inócua.

Ademais, deve-se destacar que a oferta de recompensa financeira nessa hipótese deve permanecer à margem do Estado, por se tratar de uma relação travada entre particulares. Com efeito, não cabe ao Estado intermediar essa relação entre agentes privados, quer seja por meio de instituição de fundo, quer seja por outra forma, uma vez que isso extrapola as suas funções.

Tendo, pois, em consideração o fato de se tratar de relação entre particulares e, portanto, externa ao Estado, verifica-se que a disciplina da matéria compete à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República, por se tratar de direito civil.

O projeto incorre, ainda, em inconstitucionalidade formal, ao estabelecer atribuições para a Secretaria de Estado de Defesa Social, por se inserir no âmbito da reserva de iniciativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições" de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo. Com efeito, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, encontra-se entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 66, III, "e", da Constituição do Estado, determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado. Vale lembrar que, sob a égide do princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, cabe ao Chefe do Executivo organizar esse Poder. Embora quaisquer alterações na estrutura administrativa do Poder Executivo devam passar pelo crivo do Poder Legislativo, o legislador não pode, por meio de lei de sua iniciativa, compelir o Executivo a alterar a competência de órgão integrante de sua própria estrutura administrativa.

Sobre a matéria, cumpre-nos tecer, ainda, algumas considerações.

O art. 5º, "caput", da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à segurança, ao lado do direito à vida e à propriedade. Como desdobramento desse preceito, o art. 144 da Carta Magna estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se, pois, como enfatizou o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.112, publicada no "Diário da Justiça" de 26/10/2007, "de um direito de primeira grandeza, cuja concretização exige constante e eficaz mobilização de recursos humanos e materiais por parte do Estado".

Além disso, acrescenta o Ministro que "a dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico".

Como se nota, sendo a segurança pública dever do Estado e direito de todos, essa atividade só pode ser sustentada pelos recursos provenientes dos impostos. A respeito, convém lembrar o magistério de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual a segurança pública é um serviço público "uti universi" ou geral, ou seja, aquele que a administração pública presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, sendo indivisível e, portanto, mantido por imposto.

A edição pelo próprio Estado de norma regulamentando recompensa financeira, oferecida por particulares, sob a sua administração, com o fito de colaborar na prisão de pessoas foragidas e, conseqüentemente, reduzir a impunidade, fere o princípio da razoabilidade, revelando a sua falência no cumprimento de um de seus objetivos básicos, que é a segurança pública.

Deve-se esclarecer, ainda, que as formas de colaboração prestadas à investigação policial e ao processo criminal devem estar previstas em lei federal, por se tratar de norma de processo penal, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Nesse aspecto, é importante mencionar a Lei Federal nº 9.807, de 13/7/99, que dispõe sobre a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas e de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Dessa forma, à luz dos argumentos expendidos, entendemos que o projeto em análise não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.145/2008.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.153/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, estabelece normas para a elaboração e a comercialização de produtos comestíveis produzidos artesanalmente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/3/2008, foi a proposta distribuída a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

#### Fundamentação

A proposta em apreço pretende disciplinar os processos de produção e de comercialização dos produtos comestíveis, tais como peixes, carnes, leite, ovos, entre outros, produzidos em pequena escala.

Segundo o autor da proposição, as normas atualmente existentes relativas ao controle sanitário dos alimentos têm uma preocupação preponderante com o setor industrial, o que dificulta sobremaneira a produção artesanal e a comercialização dos produtos comestíveis pelos pequenos produtores.

A proposta tem o objetivo de viabilizar o gerenciamento e o controle de qualidade da produção oriunda de pequenas propriedades, a qual, muitas vezes, constitui o meio de renda da família e proporciona a fixação do homem no campo, evitando os graves problemas sociais decorrentes do êxodo rural.

Cabe ressaltar que o texto do projeto em tela reproduz o texto de leis dos Estados do Tocantins, de Santa Catarina e de São Paulo, entre outros.

Ademais, não compete a esta Comissão avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas propostas, as quais serão objeto de estudo das comissões de mérito a que o projeto foi distribuído.

Não é demais lembrar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, constante na Lei nº 8.078, de 11/9/90, prima pelo atendimento das necessidades dos consumidores, notadamente no que diz respeito à dignidade, à saúde e à segurança, o que, em nosso entender, se mostra absolutamente compatível com a proposta em análise.

A Constituição da República, por sua vez, coloca a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

Nesse contexto, foi instituído, segundo o art. 200 daquele diploma constitucional, o Sistema Único de Saúde – SUS –, ao qual é atribuída a competência de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

O SUS é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestado pelos órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, das administrações direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público, que inclui a vigilância sanitária no âmbito de sua atuação.

A Lei nº 9.782, de 26/1/99, por seu turno, disciplinou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que prevê um conjunto de atividades a serem executadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o propósito de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços.

Ao mesmo tempo, foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que detém, entre outras atribuições, a prerrogativa de coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Pode-se constatar que o art. 24, XII, da Constituição Federal atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, e esta Casa Legislativa editou a Lei nº 13.317, em 24/9/99, que dispõe sobre a vigilância à saúde em Minas Gerais – Código de Saúde.

Com efeito, ainda que existam normas gerais sobre a matéria, remanesce ao Estado a competência residual para tratar das peculiaridades regionais, conforme a pretensão do autor do projeto.

Convém salientar, nesta oportunidade, a competência dos membros da Assembléia Legislativa para instaurar, no caso, o processo legislativo, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas arroladas no art. 66 da Constituição mineira, que atribuiu competência privativa à Mesa da Assembléia, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Justiça, por seu Presidente.

É oportuno lembrar que a Assembléia Legislativa editou, no ano de 2002, a Lei nº 14.185, de conteúdo similar, dispondo sobre a produção do queijo minas artesanal.

Devem ser formuladas algumas alterações na proposta originária, mediante a apresentação de substitutivo, uma vez que o disposto nos arts. 5º, 7º, 8º e 9º do projeto invadem a seara de competência do Chefe do Poder Executivo.

O parágrafo único do art. 2º, por sua vez, ao admitir a utilização de matéria-prima de terceiros, ainda que no limite de 50%, depara com óbices de natureza constitucional, uma vez que restringe a atividade econômica do produtor que trabalha com produtos lícitos, passíveis de ser processados e comercializados no mercado de consumo.

O art. 15 da proposta, também, conflita com a norma federal, consubstanciada no Decreto Lei nº 986, de 21/10/69, que estabelece as regras para rotulagem dos produtos alimentícios; deve, portanto, ser suprimido.

Entendemos, finalmente, que as penalidades decorrentes do descumprimento da lei deverão ser aquelas constantes no Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, o que evitará a superposição de normas versando sobre a mesma matéria.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.153/2008 na forma do Substitutivo nº

1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre os processos de produção artesanal e de comercialização de produtos comestíveis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os processos de produção artesanal e de comercialização de produtos comestíveis atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – artesanal o processo de produção de produtos comestíveis segundo características tradicionais ou regionais próprias;

II – produto comestível:

a) carne;

b) leite;

c) ovo;

d) produto apícola;

e) peixe, crustáceo e molusco;

f) outros produtos comestíveis de origem animal;

III – produção artesanal em pequena escala aquela que se enquadra nos seguintes limites, por produtor:

a) até cento e trinta quilos diários de carne;

b) até trezentos litros diários de leite;

c) até cem quilos diários de peixes, moluscos e crustáceos;

d) até cento e cinquenta dúzias diárias de ovos;

e) até três mil quilos anuais de produtos apícolas.

Art. 3º – O processo de produção de que trata esta lei dar-se-á nas seguintes condições:

I – a matéria-prima deverá ser do próprio produtor ou de terceiros;

II – o abate dos animais ocorrerá em estabelecimento inspecionado oficialmente;

III – o leite será pasteurizado quando outras normas de proteção sanitária o exigirem.

IV – a manipulação dos produtos será feita em local que atenda às condições de higiene e segurança.

Art. 4º – Incumbe ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar os processos de produção e de comercialização de que trata esta lei, bem como prestar orientação técnica aos produtores.

Art. 5º – Cabe ao produtor a que se refere esta lei:

I – registrar-se no órgão fiscalizador mediante a apresentação de:

a) requerimento;

b) prova da condição de produtor rural;

c) atestado ou exame;

II – apresentar relatório mensal ao órgão fiscalizador bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização.

Parágrafo único – O registro previsto no inciso I terá validade de um ano, devendo a solicitação de renovação ser feita até trinta dias antes do vencimento.

Art. 6º – As análises de rotina dos produtos feitas pelo órgão fiscalizador não poderão resultar em ônus para o produtor .

Art. 7º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/3/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Claudia Marcia Marques Mol do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

exonerando Paulo Andre Campanha do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando Wagner Xavier de Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Claudia Marcia Marques Mol para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Paulo Andre Campanha para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;

nomeando Wagner Xavier de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia de 17/4/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, tendo como finalidade a aquisição de aparelhos de televisão.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário de 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2008

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2008

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia de 23/4/2008, às 14h30min, pregão eletrônico, do tipo menor preço mensal total, tendo como finalidade a aquisição de material de informática.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.almg.gov.br](http://www.almg.gov.br), bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, onde poderá ser retirado no horário de 8h30min a 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2008.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.